



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

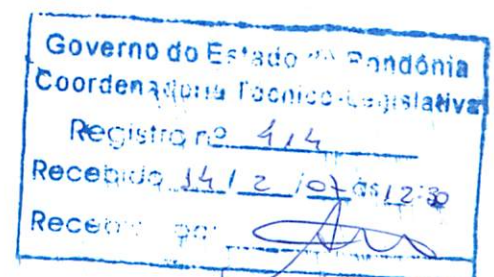
MENSAGEM Nº 004/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação de cargos na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2007.

~~Deputado Neodi de Oliveira  
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação de cargos na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Ficam criados os cargos em comissão, na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, constantes do Anexo único desta Lei Complementar, cuja remuneração obedecerá a simbologia ali constantes.

§ 1º. A investidura nos cargos, criados no *caput* deste artigo, fica condicionada a assinatura de termo onde o servidor se compromete a não exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, cuja transgressão sujeitará o servidor à pena prevista no Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado, para infração de natureza grave.

§ 2º. A lotação dos servidores obedecerá rigorosamente o enquadramento e quantitativo previsto, para cada Comarca, no Anexo único desta Lei Complementar, sendo nula de pleno direito qualquer remoção ou cedência.

§ 3º. As nomeações para os cargos ora criados, somente poderão recair dentre advogados que não tenham vínculos efetivo com a administração pública municipal, estadual ou federal, sendo que atuarão conforme regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral. *Uma de nomeação 20/7*

Art. 2º. A simbologia e estrutura remuneratória dos cargos de direção e assessoramento superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, obedecerão as disposições constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com suas alterações posteriores.

Art. 3º. O servidor ocupante de cargo ou função gratificada instituídos por esta Lei Complementar, fica subordinado a regime de dedicação integral, podendo ser convocado para o serviço em qualquer horário.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2007.

~~Deputado Neodi de Oliveira  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CARGOS DE ASSESSOR DE DEFENSOR PÚBLICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	COMARCA
Assessor de Defensor Público	CDS-15	2	Alta Floresta D'Oeste
		5	Ariquemes
		2	Alvorada D'Oeste
		2	Buritis
		6	Cacoal
		2	Cerejeiras
		3	Colorado D'Oeste
		2	Costa Marques
		2	Espigão D'Oeste
		4	Guajará Mirim
		3	Jaru
		10	Ji-Paraná
		2	Machadinho D'Oeste
		2	Nova Brasilândia D'Oeste
		4	Ouro Preto D'Oeste
		2	Pimenta Bueno
		8	Porto Velho
		2	Presidente Médici
		5	Rolim de Moura
		2	Santa Luzia D'Oeste
2	São Miguel do Guaporé		
6	Vilhena		
<b>TOTAL</b>		<b>78</b>	